AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.038 - SP (2019/0052023-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ARNALDO MAUL LINS JUNIOR
ADVOGADO	:	MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA E OUTRO(S) - SP135436
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS	:	ROBERTO LULIA ALVES LIMA - SP223861
		EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287
		ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO - SP256481
		DANILO ALVES - SP292184
		CRISTINA TSIFTZOGLOU - SP298968
		CAROLINA CALDEIRA PIMENTA - SP339616
		HENRIQUE FONTANA DE OLIVEIRA - SP324913

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por ARNALDO MAUL LINS JUNIOR, contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, por sua vez, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 98, e-STJ):

> APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL - Condição da ação não verificada - Ação autônoma de exibição de documentos que não mais subsiste na vigência do atual Código de Processo Civil - Pedido de exibição de documentos que deve ser formulado incidentalmente, no bojo de ação própria - Reconhecimento, de de ofício, de carência de ação - Feito extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO RÉU PROVIDO, PREJUDICADO O DO AUTOR.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 108-115, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 118-121, e-STJ), o insurgente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 381 do CPC/15, ao argumento de que é cabível a medida preparatória de exibição de documentos para o fim de possibilitar a instrução da ação principal.

Contrarrazões ofertadas às fls. 124-127, e-STJ.

Inadmitido o apelo extremo, o insurgente apresentou o presente agravo (fls. 132-136, e-STJ), buscando destrancar o processamento da insurgência.

Impugnação às fls. 139-142, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A insurgência merece acolhimento.

1. O insurgente aponta violação ao 381 do CPC/15, ao argumento de que é cabível a medida preparatória de exibição de documentos para o fim de possibilitar a instrução da ação principal.

No particular, o Tribunal local assim decidiu:

> Alterando posicionamento anterior desta relatoria, passa-se a adotar o entendimento prevalecente nesta c. 37ª Câmara de Direito Privado, passando-se a reconhecer a falta de interesse de agir à ação autônoma de requisição de documentos, seja ela denominada de cautelar de exibição, insubsistente na vigência do novo Código de Processo Civil, de obrigação de fazer, ou outra titulação atribuída pelo patrono do requerente com vistas à obtenção de provimento desta natureza.
> [...]
> Assim, reconhece-se a falta de interesse de agir e, em consequência, julga-se extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no art. 485, VI do NCPC, prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pelo autor. (fls. 99-102, e-STJ)

O acórdão recorrido, no ponto, destoa da recente jurisprudência desta Corte, segundo a qual é admissível a ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC, na vigência do novo código.

Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. **AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO.** 1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.774.987/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe 13/11/2018) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. CPC/2015. POSSIBILIDADE**. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 2. **"Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n.119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil"** (REsp 1.774.987/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018). 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1338004/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 13/03/2019) [grifou-se]

Desse modo, o recurso especial merece provimento para anular o acórdão recorrido, o qual está dissonante da recente jurisprudência desta Corte.

2. Do exposto, conheço do agravo para, de plano, **dar provimento** ao

recurso especial, para anular o acórdão recorrido e restabelecer os termos da sentença, inclusive quanto a distribuição da sucumbência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator